



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

LEI Nº 1191/2014

De 31 de janeiro de 2014.

“Revoga, acresce artigos, incisos, parágrafos e altera redação de dispositivos que especifica na Lei municipal nº 0357 de 22 de março de 1995 – que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS e a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS, Estado do Espírito Santo promulga, nos termos do art. 53, § 8º, da LOM, a seguinte Lei, resultante de Emendas vetadas pelo Prefeito Municipal e cujo veto às mesmas não foram mantidas pelo Poder Legislativo Municipal:

Art. 1º. Altera o artigo 1º da Lei nº 0357 de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º. Altera os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do art. 2º da Lei nº 0357, de 22 de março de 1995, e acresce os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, ao artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor;

III - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - participar da elaboração das propostas de Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, na esfera Municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social;

VI - manter articulação com Poder Legislativo, no sentido de manter e/ou aprovar a proposta aprovada pelo conselho;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VIII - acompanhar os indicadores pactuados nacionalmente bem como, Índices Desenvolvimento dos CRAS - IGD; Índice de Gestão Descentralizada Municipal-IGDM e Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGDE;

IX - aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

X - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XI - acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

XII - aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XIII - elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIV - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XV - aprovar o pleito de habilitação do município;

XVI - emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

XVII - emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVIII - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XIX - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócio assistenciais, objetos de cofinanciamento;

XX - aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XXI - aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual;

XXII - convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXIII - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXIV - aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo Estadual e Federal;

XXV - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXVI - aprovar a alocação de recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social preferencialmente para benefícios eventuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

XXVII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXVIII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

Art. 3º. Altera o art. 3º da Lei nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 3º. O COMAS terá a seguinte composição:

I - representante do Poder Executivo Municipal:

a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – AMDE.

II – representantes da Sociedade Civil

a) 01 (um) representante de Entidades de Usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito Municipal;

b) 01 (um) representante dos usuários, beneficiário de programas sociais;

c) 02 (dois) representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

d) 01 (um) representante das entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito Municipal;

§ 1º Cada titular do COMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade, e ao fim do mandato, observada a recondução, este não poderá voltar, mesmo como representante de outra entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no COMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o COMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º É vedada a representação de entidades da sociedade civil, por servidores que mantenham vínculo com poder executivo, por meio de cargos de livre nomeação e exoneração;

§ 6º Quando não houver entidades representantes dos trabalhadores habilitada, o conselho admitirá a inscrição de trabalhadores que integram o Sistema Único de Assistência Social SUAS.

§ 7º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 8º - Os membros titulares e suplentes do COMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do representante legal das entidades, quando da sociedade civil ou do Prefeito ou dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

titulares das Pastas respectivas, quando representante dos órgãos do governo Municipal.

III – representantes do Poder Legislativo Municipal:

a) – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo.

Art. 4º. Altera redação do Inciso III e acresce os incisos IV, V, VI e VII ao artigo 4º da Lei nº 0357, de 22 de março de 1995, , que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

I - (...)

II - (...)

III - Os membros do COMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

IV - Cada membro titular do COMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do COMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

VI - O COMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

VII - O COMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Art. 5º. Altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar acrescido dos § 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 5º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 6º. Altera o “caput”, insere os incisos I e II, revoga o § 2º e, altera o § 3º do art. 6º da Lei nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O COMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

**I - plenário como órgão de deliberação máxima;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.**

§ 1º - (...)

§ 2º - (Revogado).

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do COMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 7º. Fica Revogado o art. 9º da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995.

Art. 8º. Revoga o Parágrafo Único e altera os incisos: II, III e IV, do art. 10 da Lei Municipal nº 0357 de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

I – (...)

II – a proteção à família, à maternidade à criança, à adolescência, à pessoa com deficiência e ao idoso;

III – a promoção da integração de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV – o fortalecimento dos vínculos familiares.

Parágrafo Único: (Revogado).

Art. 9º. Altera o art. 11 da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 11. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, com fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10. Altera o caput do art. 12 da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social, além de outras especificadas em lei ou decretos:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

Art. 11. Altera o “caput”, os incisos I, II, III, IV e V, acresce os incisos: VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, altera os §§ 1º e 2º e acresce o § 3º ao art. 13 da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

IV - dotações orçamentárias dos tesouros de outros níveis de governo;

V - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;

VI - receitas de aplicações financeiras do Fundo;

VII - receitas provenientes de alienação de bens móveis da União, no âmbito da assistência social;

VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IX - transferências de outros Fundos;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

XI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

XII - dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;

XIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

XIV - produto de arrecadação de multas, taxas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica; e

XV - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

conta especial sob a denominação-Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 12 Insere o art. 13-A a Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-A. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - pagamento de recursos humanos na área da assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Art. 13. Insere o art. 14-A na Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14-A. O repasse de recursos para as entidade e organizações de assistência social, devidamente registradas no COMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 15. Altera o “caput” e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A contabilidade será feita por servidor aprovado em Concurso Público para o Cargo de Contador, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§3º (Revogado).



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Art. 16. Altera o art. 18 da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 17. Revoga a Lei Municipal nº 0396 de 28 de dezembro de 1995 e os artigos 19, 20, 21 e 22 da Lei Municipal nº 0357, de 22 de março de 1995.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros – ES, em 31 de janeiro de 2014.

ROBSON FERNANDES E SILVA
Presidente da Câmara